



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Homero Alves, s/n, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000
CNPJ(MF): 12.433.830/0001-91

Ref. Processo Licitatório SMSC/RN nº 1806060005

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018

Assunto: Contratação de serviços de castração com procedimentos cirúrgico em caninos e felinos, em machos e fêmeas, incluindo os materiais utilizados, anestesia, as medicações pré e pós operatórias e Centro Cirúrgico, em cães e gatos (de rua ou domiciliados) no Município, visando atender ao Centro de Controle e Zoonoses.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO

I. DO PREÂMBULO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Caicó, conforme disciplina o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 examinou as razões do recurso interposto pela empresa **C GOIS DE MEDEIROS DEIRELI, CNPJ Nº 23.692.487/0001-16** participante do Pregão Presencial nº 044/2018, conforme fundamentos abaixo delineados.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. A empresa **C GOIS DE MEDEIROS DEIRELI, CNPJ Nº 23.692.487/0001-16** requer a inabilitação da empresa **GOES & CUNHA LTDA, CNPJ nº 01.611.859/0001-08** pelos motivos abaixo:

“A licitante **GOES & CUNHA LTDA – VETERICAMPO** deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua “**INABILITAÇÃO**” nesta licitação pública. Vejamos:

A falta de Alvará pra funcionamento da referida empresa expedida pela **SUVISA**, gera – descumprimento do item 6.1.4., letra “**C**” – do edital.

Conforme se observa no edital licitatório, item 6.1.4., letra “**C**” era requisito



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Homero Alves, s/n, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000
CNPJ(MF): 12.433.830/0001-91

habilitatório e obrigatório que as empresas participantes apresentassem Alvará para funcionamento expedido pela SUVISA.

No caso em questão, a empresa GOES & CUNHA LTDA – VETERICAMPO apresentou tão somente um Alvará de funcionamento expedido pela DIVISA, descumprindo assim o que exigir o edital licitatório.

III. DO MÉRITO

Por oportuno, imperioso ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Homero Alves, s/n, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000
CNPJ(MF): 12.433.830/0001-91

apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Os documentos apresentados pela recorrente foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu parágrafo único do artigo 4º, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, **a formalidade a que se refere à norma não tem o intuito de afastar a participação de quem quer que seja. Na verdade, deve-se atentar para o princípio do formalismo moderado.** O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal foi muito bem lecionado por Marçal Justen Filho quando afirma que "**o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa**".(grifamos) Lembro que o formalismo exacerbado deve ser refutado na esteira desse raciocínio é que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu que:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Homero Alves, s/n, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000
CNPJ(MF): 12.433.830/0001-91

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 17/240).

Não é enfadonho transcrever a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percutiência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

Os administradores Públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas. "(grifos nossos)

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança no 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, afim de que seja alcançado o seu objetivo nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Neste sentido, em sede de contrarrazões de recurso administrativo, a empresa GOES &



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Homero Alves, s/n, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000
CNPJ(MF): 12.433.830/0001-91

CUNHA LTDA juntou o Decreto nº 8.445/1982 e explicitou o seguinte:

A partir de 1995 com o processo de descentralização, a então Coordenadoria de Vigilância Sanitária COVISA passou a integrar a Coordenadoria de Promoção da Saúde, como Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária – SUVISA, com a responsabilidade pela coordenação e supervisão das ações de VISA no Estado.

Acrescenta ainda que:

Através da Lei nº 4.437/2010, o município de Caicó passou a ter o Código Sanitário do Município de Caicó, onde no seu art. 184º - A vigilância Sanitária do Município exercerá o controle, fiscalização e licenciamento dos serviços de saúde, bem como, vigilância das condições de profissões e ocupações diretamente com a saúde. No seu art. 185 – os serviços de saúde de que se trata o artigo anterior são os seguintes: XIV – Serviços de assistência veterinária;

Através da Lei nº 4.725/2014, o município de Caicó passou a ter em caráter permanente a Vigilância Sanitária (DIVISA), onde no seu Art. 1º - Fica instituída, na estrutura administrativa do município de Caicó, a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a nível de Subcoordenadoria. No seu Art. 21 – A fiscalização sanitária será realizada em conformidade como o Código Sanitário do Município de Caicó, sendo o grau de risco verificado em conformidade com os seguintes grupos: (Grupo I: Clínica, ambulatório, consultório veterinário; ...).

Na mesma entoada foi expedido justificativa técnica, na qual confirma o entendimento do qual a DIVISA é documento válido quanto o cumprimento do disposto no item 6.1.4, letra “C”, do edital, ou seja, atestando que o Alvará da SUVISA pode ser substituído pelo da DIVISA.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Homero Alves, s/n, Vila do Príncipe, Caicó/RN, CEP: 59.300-000
CNPJ(MF): 12.433.830/0001-91

deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório.

III. DA DECISÃO

Por todo o exposto este pregoeiro e Equipe **DECIDE** receber o recurso **quanto sua tempestividade** para no **mérito NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto da empresa **C GOIS DE MEDEIROS DEIRELI, CNPJ N° 23.692.487/0001-16**. Neste sentido, permanece **HABILITADA** a empresa **GOES & CUNHA LTDA, CNPJ n° 01.611.859/0001-08**, ora sob análise, conforme exposição acima.

Logo, julgo pertinente, pelos fatos e motivos elencados, contudo, decidi-se remeter ao Ordenador de Despesa, desta Municipalidade, para atendimento do parágrafo 4º, artigo 109, da Lei n° 8.666/93.

Caicó/RN, 27 de julho de 2018.

Fabrizio Dantas de Medeiros

Pregoeiro/Presidente da CPL